



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WELLINGTON DALONSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 88/2018

PROCESSO nº 133/2018

SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI., inscrita no CNPJ nº 10.393.465/0001-03, vem, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, parágrafo 1º do art. 113 da Lei 8666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão de Habilitação da empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

No dia 20 de setembro de 2018, atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente participar, apresentando proposta e almejando ser contratada.

SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ 10.393.465/0001-03
Av. Doutor Chucri Zaidan nº 1550, conj. 1114, VI São Francisco, São Paulo-SP
Fones: (11) 4107-0660 licitacao@sunnyfood.com.br



Sucedeu que, após a análise das propostas foram classificadas para fase de lances as empresas Torres & Viana, RBX Alimentação e APETECE.

Finalizado a fase de lances, foi aberto o envelope de documentação da empresa Torres & Viana, na qual foi declarada inabilitada, pois deixou de apresentar duas declarações exigidas no instrumento convocatório.

Sendo assim, foi aberto o envelope da empresa subsequente, RBX, onde a mesma foi declarada Habilitada.

Com tudo, após a empresa Recorrente analisar os documentos apresentados pela empresa Recorrida, constatou irregularidades com relação a CRQ e o Balanço apresentado, não restando mais nada além de propormos o presente Recurso Administrativo.

DO DIREITO

Inicialmente destacamos o § 1^a do art. 113 da lei 8666/93:

§ 1o. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ressalta-se que nos termos do inciso do art. 5º inciso LV da Constituição Federal:

“(...)aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de peti o est o agasalhadas in meras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legisla o esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, compet ncia e outros requisitos a serem observados pelos peticion rios”. (cf. in *Direito Administrativo*, 19^a ed., S o Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Ainda, conforme art. 37,  3^o, III e   4^o da Constitui o Federal, disp e da responsabilidade do Agente P blico:

Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:

  3^o A lei disciplinar  as formas de participa o do usu rio na administra o p blica direta e indireta, regulando especialmente:

III - a disciplina da representa o contra o exerc cio negligente ou abusivo de cargo, emprego ou fun o na administra o p blica.

  4^o - Os atos de improbidade administrativa importar o   suspens o dos direitos pol ticos, a perda da fun o p blica, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao er rio, na forma e grada o previstas em lei, sem preju zo da a o penal cab vel.

Disp e o **art 1^o da LEI N^o 8.429/92** in verbis:

Art. 1^o Os atos de improbidade praticados por qualquer agente p blico, servidor ou n o, contra a administra o direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal, dos Munic pios, de Territ rio, de empresa incorporada ao patrim nio p blico ou



de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Destacamos também o art. 3º e 41 da Lei 8666/93 que diz:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DA IRREGULARIDADE NA CRQ APRESENTADA

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Pois bem, a empresa RBX com intuito de atender a exigência editalícia, apresentou a Certidão de Registro de Quitação emitida pelo CRN 3º Região.



Diante disso, a Certidão de Registro de Quitação apresentada pela empresa Recorrida está **inválida**, sendo necessária a emissão de uma nova certidão, após a alteração contratual, não atendendo assim com os documentos de habilitação exigido no edital.

Salientamos também, que o Contrato Social Consolidado apresentado pela empresa RBX tem como data de registro na Junta Comercial 02/08/2018, e conforme **FICHA CADASTRAL**, emitida pela Junta Comercial, **consta uma alteração em 05/09/2018**.

NUM.DOC: 394.067/18-6 SESSÃO: 05/09/2018

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: NA CLAUSULA PRIMEIRA DE ALTERACAO, BEM COMO NA CLAUSULA PRIMEIRA DA CONSOLIDACAO, CONSTOU ERRONEAMENTE O ENDERECO DA FILIAL 3 COMO SENDO: QUADRA 101 CONJUNTO 1, BAIRRO RECANTO DAS EMAS, BRASILIA _ DF, CEP 72600-101, QUANDO O CORRETO SERIA: QUADRA 206 CONJUNTO 20, S/N, LOTE 1, BAIRRO RECANTO DAS EMAS, BRASILIA _ DF, CEP 72610-620.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 53999071878, SITUADA À QUADRA 101 CONJUNTO 1, S/N, RECANTO DAS EMAS, BRASILIA - DF, CEP 72600-101. ALTERADO PARA QUADRA 206, CONJUNTO 20, S/N, LOTE 1, RECANTO DAS EMAS, BRASILIA - DF, CEP 72610-620. , DATADA DE: 27/08/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Salientamos que conforme inciso III do art. 28 da Lei Federal 8666/93, a empresa licitante deve apresentar o contrato social em vigor:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

*III – ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;(grifei).*



Sendo assim, a empresa Recorrida não atendeu ao inciso III do art. 28 da Lei Federal 8666/93, na qual, não apresentou o Contrato Social em vigor.

DA IRREGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Na fase de habilitação a empresa RBX apresentou dentro do envelope, o Termo de Abertura e Encerramento e o Recibo de entrega da escrituração digital via SPED. Juntos foram apresentados balanço e demonstrações de Resultados sem registro, apenas cópia simples, onde os mesmos não foram extraídos do sistema.

Para trazer maior clareza, salientamos que o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas, uma plataforma para envio das obrigações acessórias para o fisco, devendo ser transmitidos Livro Diário, Livro Razão e Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

O Balanço e Demonstrações apresentados pela Recorrida não possuem registro no Cartório e muito menos na Junta Comercial. O balanço e as demonstrações de Resultado apresentadas pela empresa RBX, são simples cópias **autenticadas** em cartório, que não comprovam de onde foram extraídas, sendo um documento nulo para o processo licitatório.

Ocorre que a empresa Recorrida não comprovou o solicitado no item 8.1.3 do edital “Qualificação Econômica Financeira”, que diz:

c) Balanço Patrimonial, termos de abertura e encerramento e demonstrações contábeis do último exercício social (Ativo – Passivo – Demonstração do Resultado do Exercício), devidamente assinados pelo sócio responsável ou equivalente, com suas folhas devidamente numeradas e com o devido registro na Junta Comercial ou órgão



equivalente e, quando se tratar de sociedade por ações, devidamente publicado na Imprensa Oficial, que comprovem a boa situação financeira da interessada, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, aceitando-se a apresentação de Balanço de Abertura para as licitantes com menos de 01 (um) ano de existência;(grifei).

c1) caso a licitantes utilize-se da Escrituração Contábil Digital – SPED, nos termos dos Decretos federais nº 6.022/07 e 8.683/16, deverá apresentar o recibo de entrega emitido pelo sistema.(grifei).

Apesar da empresa RBX apresentar o Termo de Abertura e encerramento, e Recibo de entrega da escrituração digital SPED, **não foram apresentados o balanço e demonstrações de resultado extraído do sistema.**

Salientamos que não podem coexistir duas escriturações para um mesmo período (papel e digital).

Ora, se foi apresentado o Termo de Abertura e encerramento, e Recibo de entrega da escrituração digital SPED, o balanço e a demonstrações de resultado também deveriam ter sido extraídos do sistema.

Destacamos que somente Sociedade Simples (não empresárias) ou sem fins lucrativos podem ter seus livros **registrados em cartório**, devendo ser registrado o Livro Diário.

A obrigatoriedade de registro do Livro Diário está prevista no item 10, letra b, da ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11, não havendo em nossa legislação nenhuma exceção. Está prevista também no Código Civil Brasileiro, em seus arts. 1.180 e 1.181. Sugere-se também consultar a Instrução Normativa nº 107, de 23 de maio de 2008, do DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, que trata de outras formalidades de registro do Livro Diário na Junta Comercial.



Não podemos dizer que a empresa RBX atendeu com o exigido no item 8.1.3 “c” e “c1” do edital. O Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado que foi apresentado é um simples documento, que não evidencia a extração através de um livro diário.

Fica evidenciado que a empresa RBX **NÃO** apresentou o documento na forma solicitada no item 8.1.3, alínea “c” e “c1” do edital, sendo motivo para mesma ser declarada inabilidade.

DA PLANILHA DE PROPOSTA DO PREÇO INEXEQUÍVEL

As planilhas de composição de custos e formação de preços têm enorme importância em um processo licitatório, pois através da planilha a administração publica vai saber quanto pagará pelo serviço e se os números apresentados condiz com o valor de mercado evitando assim, problemas futuros e alegações por parte das empresas por má interpretação.

Diante disso, salientamos a grande importância na análise detalhada, pois a planilha não reflete apenas no processo de contratação, mas durante toda a execução do contrato.

Sendo assim, a planilha de preços é instrumento obrigatório para análise da aceitabilidade das propostas recebidas pelo pregoeiro. Cabe lembrar que, no momento etapa de lances, o licitante pode oferecer propostas de preços com ampla liberdade. No entanto, a partir do momento em que convocado pela autoridade máxima do certame para formular proposta com base no último lance ofertado, a proposta e sua composição tornam-se imutáveis. Daí em diante não mais se admite alteração em seus termos, exceto nas hipóteses em que o saneamento puder ser feito pelo próprio pregoeiro e sem alterar-se a substância da proposta.



O valor ofertado pela empresa RBX   inexequ vel considerando o escopo, objeto do contrato, Contrata o de empresa especializada para a execu o de servi os cont nuos de fornecimento de alimenta o escolar, incluindo pr -preparo, preparo e distribui o da merenda, com o fornecimento de todos os g neros aliment cios e demais insumos necess rios, log stica, supervis o, manuten o preventiva e corretiva dos equipamentos e utens lios utilizados e limpeza e conserva o das  reas abrangidas, para atender ao programa de alimenta o escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do munic pio de  guas de Lind ia/SP.

O Termo de Refer ncia estima-se 24 funcion rios e 6 funcion rios por time (meio per odo) para atender 17 escolas, totalizando 2.415 merendas ao dia, com todos os insumos e g neros para prepara o das refei es conforme card pio.

Portanto, pela complexidade e pela dimens o do contrato e do princ pio de conservadorismo, pelos pre os ofertados, cabe uma avalia o do menor pre o, mediante a composi o dos custos com m o de obra, insumos e g neros e principalmente o BDI para ratificar ou identificar o pre o inexequ vel.

Solicitamos que seja exigido da empresa RBX a apresenta o da composi o dos custos para garantir o cen rio operacional financeira na execu o do contrato e n o exp e o risco de compromisso com a prefeitura.

PEDIDO

Em face das raz es expostas, REQUER a essa respeit vel Comiss o Especial de Licita o que se digne de rever e reformar a decis o exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa **RBX ALIMENTA O E SERVI OS EIRELI.**, visto que a HABILITA O da mesma cont m v cio, inviabilizando a validade do presente procedimento p blico.



Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que aguarda
Deferimento.

São Paulo 24 de setembro de 2018.



Rafael Lopes dos Santos

OAB/SP 253.722